DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

www.riobrilhante.ms.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 16
Outros Atos 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio Brilhante poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riobrilhante.ms.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
CNPJ 03.681.582/0001-07
Rua Athayde Nogueira, 1033
Telefone: 0800 100 2609
Site: www.riobrilhante.ms.gov.br

Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais Rio Brilhante - MS
CNPJ 15.554.850/0001-09
Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 979, Centro
Telefone: (67) 3452-8904
Site: www.prevbrilhante.ms.gov.br

Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS
CNPJ 15.469.471/0001-10
Rua Athayde Nogueira, 1207
Telefone: (67) 3452-7895
Site: www.camarariobrilhante.ms.gov.br

Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.486, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui no âmbito do Município de Rio Brilhante - MS o Programa "Meu Lar", e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Meu Lar", destinado à concessão de subsídio municipal para complementar o valor exigido a título de entrada em financiamentos habitacionais contemplados, cumulativamente, pelos Programas "Minha Casa, Minha Vida" e "Projeto de Aquisição da Casa Própria", ou por seus sucessores, ou programas equivalentes, com a finalidade de reduzir o déficit habitacional do município e efetivar o direito constitucional à moradia.

Parágrafo único. A concessão do subsídio fica condicionada à existência de disponibilidade financeira no Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS.

Art. 2º O subsídio previsto nesta lei destina-se exclusivamente à complementação do valor exigido a título de entrada no financiamento habitacional.

Parágrafo único. O valor do subsídio municipal fica limitado à diferença entre o montante exigido como entrada e o total dos subsídios concedidos por outros programas habitacionais governamentais.

Art. 3º O subsídio será concedido ao interessado que atenda aos critérios estabelecidos pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida" e possua renda bruta familiar enquadrada nas faixas de renda previstas na legislação federal vigente aplicável ao referido programa.

Parágrafo único. Caso a legislação federal seja alterada, poderão ser adotados os critérios de renda e elegibilidade equivalentes previstos na norma superveniente.

Art. 4º O Programa "Meu Lar" contemplará as seguintes modalidades do Projeto de Aquisição da Casa Própria, regulamentado pela Portaria Normativa AGEHAB/MS nº 187, de 2023:

I - parceria em programa de apoio à produção de habitações, destinada à produção ou comercialização de unidades habitacionais novas financiadas por empresas da construção civil, mediante concessão de financiamento às pessoas físicas adquirentes finais; e

II - parceria em programa de crédito associativo, destinada ao financiamento de pessoas físicas contratadas sob a forma associativa para aquisição de unidades habitacionais novas.

Art. 5º A execução do programa ficará a cargo do órgão da administração pública municipal

responsável pela política habitacional, com atuação integrada da secretaria municipal de assistência social e dos demais órgãos competentes, na forma da regulamentação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto:

I - aos valores, percentuais ou limites dos subsídios individuais, de forma geral ou por faixa de renda;

II - aos valores máximos das unidades habitacionais abrangidas pelo programa;

III - à quantidade, às condições e às modalidades de oferta de subsídios;

IV - aos procedimentos administrativos para protocolo, análise, concessão e revisão dos pedidos;

V - aos mecanismos de fiscalização e controle da aplicação dos recursos; e

VI - às demais providências necessárias à execução desta lei.

Art. 7º O repasse do subsídio será realizado mediante aporte financeiro diretamente à empresa da construção civil responsável pela comercialização ou construção da unidade habitacional, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 8º O subsídio previsto nesta lei poderá ser cumulado com outros benefícios destinados à habitação de interesse social concedidos pelo Município, pelo Estado, pela União ou por outros entes públicos, desde que permitida a acumulação pela legislação aplicável**.**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao FHIS, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Constituem receitas destinadas à execução do programa:

I - dotações orçamentárias próprias do município;

II - transferências voluntárias da União, do Estado e de outros entes federativos;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos provenientes de emendas parlamentares;

V - recursos oriundos de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com instituições públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de fundos destinados à habitação de interesse social; e

VII - outras receitas legalmente destinadas à finalidade prevista nesta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 13 de novembro de 2026.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal

Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.487, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.541, de 17 de dezembro de 2008, que "Institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM; cria a Política Municipal do Meio Ambiente – PMMA; cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA; e dá outras providências", e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei Municipal nº 1.541, de 17 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente – PMMA; institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM; cria os Fundos Municipais do Meio Ambiente – FMMA e de Mudança Climática – FMMC, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Fica acrescido mais um inciso ao art. 17 da Lei Municipal nº 1.541, de 2008, com a seguinte redação:

Art. 17.

I-

.....

XXIII – o Fundo Municipal de Mudança Climática – FMMC." (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos na Lei Municipal nº 1.541, de 2008, os arts. 19-A, 19-B, 19-C, 19-D, 19-E e 19-F com a seguinte redação:

"Art. 19

Art. 19-A. Fica instituído o Fundo Municipal de Mudança Climática – FMMC, instrumento de natureza contábil, vinculado ao órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, destinado a financiar programas, projetos e ações voltadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas no âmbito do Município de Rio Brilhante.

Art. 19-B. Constituem receitas do FMMC:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - transferências da União, do Estado e de outros entes públicos;

III - recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios;

IV - doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

V - compensações ambientais e outras receitas vinculadas à temática climática;

VI - rendimentos de aplicações financeiras; e

VII - outras receitas legalmente destinadas.

Art. 19-C. A gestão do FMMC será exercida:

I - pelo Conselho Municipal de Proteção, Manejo e Conservação de Recursos Ambientais – Compara, como órgão deliberativo, consultivo e de controle social; e

II - pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, como órgão executor e gestor administrativo, orçamentário, financeiro e contábil do fundo.

Art. 19-D. Compete ao Compara, no âmbito do FMMC:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do fundo;

II - aprovar planos, programas e projetos a serem financiados;

III - acompanhar e avaliar a execução das ações financiadas;

IV - apreciar e deliberar sobre relatórios de gestão e prestação de contas;

V - exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos; e

VI - propor normas complementares necessárias ao funcionamento do FMMC.

Art. 19-E. Compete ao órgão municipal responsável pela política de meio ambiente:

I - executar a gestão administrativa, financeira e contábil do FMMC;

II - prestar apoio técnico e operacional ao Compara;

III - elaborar relatórios de execução física e financeira; e

IV - submeter ao Compara os projetos, planos e prestações de contas.

Art. 19-F. Os recursos do FMMC serão aplicados em:

I - ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa;

II - ações de adaptação às mudanças climáticas;

III - recuperação de áreas degradadas e proteção de recursos naturais;

IV - educação ambiental voltada às mudanças climáticas;

V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e tecnologias sustentáveis; e

VI - apoio a políticas públicas ambientais e climáticas municipais." (NR)

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 1.541, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

Parágrafo único. O plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e do Fundo Municipal de Mudança Climática – FMMC, será elaborado anualmente pelo órgão gestor, ouvido o Compara, que exercerá função deliberativa e de controle social, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 22 da Lei Municipal nº 1.541, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Conselho Municipal de Proteção, Manejo e Conservação de Recursos Ambientais – Compara, é órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e de controle social, integrante do Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - Silam, competindo-lhe atuar na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas ambientais, bem como na gestão dos fundos ambientais municipais.

Parágrafo único." (NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos operacionais, critérios de aplicação de recursos e funcionamento do FMMC.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 13 de novembro de 2026.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal

Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.488, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal, no âmbito da administração direta e indireta, a celebrar acordos judiciais para pagamento parcelado de obrigações de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, compreendidas a administração direta e indireta, autorizado a celebrar acordos individuais ou coletivos para o pagamento parcelado de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, desde que o valor devido a cada credor se enquadre no limite estabelecido para as Requisições de Obrigação de Pequeno Valor - ROPV.

§ 1º Os acordos previstos nesta lei terão caráter facultativo, não serão obrigatórios, e dependerão da manifestação expressa de vontade do credor, não constituindo direito subjetivo à celebração do ajuste.

§ 2º A celebração do acordo dependerá da análise da Procuradoria-Geral do Município e da disponibilidade orçamentária e financeira do município, observados os critérios estabelecidos nesta lei e em regulamento.

§ 3º Os acordos serão celebrados nos respectivos processos judiciais ou extrajudicialmente e submetidos à homologação do juízo competente.

§ 4º O disposto nesta lei aplica-se às obrigações de responsabilidade da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive quando as respectivas despesas forem suportadas por fundos municipais a elas vinculados.

Art. 2º Para os fins desta lei, poderão ser objeto de acordo os créditos cujo valor total devido a cada beneficiário não ultrapasse o limite legal aplicável às obrigações de pequeno valor do município.

§ 1º Para fins de enquadramento no limite previsto no caput, será considerado o valor total do crédito pertencente a cada beneficiário, vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução com a finalidade de enquadrar apenas parte do débito como obrigação de pequeno valor.

§ 2º Nos processos com pluralidade de credores, inclusive decorrentes de ações coletivas, o

enquadramento no limite de que trata o caput será verificado individualmente em relação ao crédito de cada beneficiário, observada a legislação e as determinações judiciais aplicáveis.

Art. 3º O credor cujo crédito seja superior ao limite estabelecido para pagamento mediante ROPV poderá aderir ao acordo previsto nesta lei mediante renúncia expressa e irrevogável ao valor excedente, de modo que o crédito remanescente se enquadre integralmente no limite da obrigação de pequeno valor.

§ 1º A renúncia prevista no caput deverá constar expressamente do termo de acordo e será submetida à homologação judicial.

§ 2º A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida inclusive quando o crédito, em razão de seu valor original, estiver sujeito ao regime de precatório, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS e a decisão do juízo competente quanto à alteração da forma de pagamento.

§ 3º A renúncia ao excedente não poderá resultar no pagamento de uma parcela mediante ROPV e de outra mediante precatório, devendo abranger integralmente o montante que superar o limite da obrigação de pequeno valor.

Art. 4º Os créditos que, considerados em sua integralidade, ultrapassarem o limite estabelecido para pagamento mediante ROPV, não poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei e deverão ser integralmente pagos mediante precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, ressalvada exclusivamente a hipótese de renúncia prevista no art. 3º desta lei.

§ 1º Os precatórios observarão integralmente a ordem cronológica, as preferências constitucionais e os procedimentos de pagamento administrados pelo TJMS, vedada a utilização desta lei para antecipar, parcelar ou estabelecer preferência no seu pagamento.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que o credor exerça a faculdade prevista no art. 3º, mediante renúncia ao valor excedente e enquadramento integral de seu crédito no limite da ROPV.

§ 3º É vedado o parcelamento de qualquer parcela do crédito que ultrapasse o limite da ROPV, bem como o pagamento de parte do crédito mediante o parcelamento previsto nesta lei e do saldo remanescente mediante precatório.

Art. 5º Os créditos abrangidos por esta lei poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido no termo de acordo.

§ 1º O número de parcelas poderá variar de acordo com o valor do crédito, observados critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer faixas de valores e os respectivos números máximos de parcelas, bem como critérios relacionados à disponibilidade financeira e orçamentária do município.

§ 3º O acordo poderá prever pagamento de parcela inicial em valor distinto das demais, desde que observados os critérios estabelecidos em regulamento e assegurado tratamento isonômico aos credores que se encontrem em situações equivalentes.

Art. 6º A adesão ao parcelamento previsto nesta lei implicará concordância expressa do credor com o cronograma de pagamento estabelecido no acordo, em substituição ao prazo ordinário aplicável ao pagamento da ROPV.

§ 1º O termo de acordo deverá informar, de maneira expressa e destacada:

I - a identificação do processo judicial, das partes e do titular de cada crédito abrangido;

II - o valor integral do crédito, a data-base e a memória de cálculo;

III - o valor objeto de renúncia para enquadramento no limite da ROPV, quando houver;

IV - a quantidade, o valor e as datas de vencimento das parcelas;

V - os critérios de atualização do saldo e das parcelas, quando cabíveis;

VI - a concordância do credor com o pagamento na forma e nos prazos estabelecidos no acordo, em substituição ao prazo ordinário aplicável ao pagamento da ROPV;

VII - as consequências decorrentes do inadimplemento;

VIII - a renúncia do credor, após o pagamento integral, à formulação de nova pretensão administrativa ou judicial relativa ao crédito, aos critérios de cálculo e ao período expressamente abrangidos pelo acordo; e

IX - a concessão de quitação plena, geral, irrevogável e irretratável do crédito objeto do acordo, após o pagamento integral das parcelas ajustadas, nada mais podendo o credor reclamar, a qualquer título, relativamente à obrigação transacionada.

§ 2º A celebração do acordo não implica novação da obrigação judicial, salvo disposição expressa em sentido contrário homologada pelo juízo competente.

Art. 7º O pagamento das parcelas será realizado mediante depósito judicial vinculado aos autos em que celebrado o acordo, salvo se o juízo competente determinar expressamente ou homologar acordo com forma diversa de pagamento.

Parágrafo único. Os pagamentos observarão as retenções tributárias, os honorários contratuais eventualmente destacados, as penhoras e as demais determinações constantes dos autos.

Art. 8º Nos acordos coletivos ou que envolvam pluralidade de beneficiários:

I - a adesão será individual e facultativa para cada credor;

II - o crédito de cada beneficiário será individualmente apurado;

III - a renúncia prevista no art. 3º, quando necessária, será manifestada individualmente pelo respectivo credor; e

IV - a não adesão de determinado credor não prejudicará a celebração ou o cumprimento do acordo em relação aos demais.

Art. 9º O inadimplemento do acordo pelo município, nas hipóteses e prazos definidos em regulamento e no respectivo termo, autorizará o credor a requerer o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo saldo remanescente, deduzidos os valores já pagos, com a atualização prevista na legislação aplicável e no próprio acordo.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever prazo para regularização de eventual atraso antes da resolução do acordo.

Art. 10. A celebração e o acompanhamento dos acordos previstos nesta lei serão realizados pela Procuradoria-Geral do Município e pelos demais órgãos ou secretarias municipais competentes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município:

I - verificar os processos judiciais passíveis de celebração de acordo;

II - avaliar a possibilidade jurídica de celebração dos acordos previstos nesta lei;

III - representar o município na negociação e formalização do acordo, observados os critérios estabelecidos nesta lei e em regulamento;

IV - apresentar o acordo ao juízo competente para homologação; e

V - adotar, no âmbito judicial, as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento e à extinção do processo após a quitação integral da obrigação.

§ 2º O regulamento definirá as atribuições dos demais órgãos e secretarias municipais envolvidos na execução desta lei, especialmente quanto à análise da disponibilidade orçamentária

e financeira, programação dos pagamentos, elaboração de cálculos, processamento das parcelas e demais providências administrativas necessárias ao cumprimento dos acordos.

Art. 11. A celebração dos acordos de que trata esta lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, economicidade e interesse público.

§ 1º É vedado estabelecer condições distintas para credores que se encontrem em situações equivalentes, ressalvadas as diferenciações decorrentes de critérios objetivos previamente estabelecidos em regulamento.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer períodos de adesão, procedimentos, documentos necessários, faixas de parcelamento e demais condições destinadas à execução desta lei.

Art. 12. A celebração de acordo nos termos desta lei não poderá ser utilizada para:

I - fracionar ou repartir crédito com a finalidade de afastar o regime constitucional de precatórios;

II - efetuar parcialmente o pagamento do mesmo crédito por ROPV e parcialmente por precatório;

III - alterar a ordem cronológica ou as preferências constitucionais relativas aos precatórios; ou

IV - conferir preferência individual a determinado credor em desacordo com os critérios gerais e objetivos previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I - ao procedimento para apresentação, análise e celebração das propostas;

II - às faixas de valores e ao número de parcelas aplicável a cada faixa, observado o limite máximo de parcelas;

III - aos critérios de atualização dos valores;

IV - aos procedimentos orçamentários e financeiros para pagamento;

V - às hipóteses e consequências do inadimplemento;

VI - aos documentos necessários à formalização do acordo;

VII - aos períodos e formas de adesão; e

VIII - aos demais critérios necessários para garantir tratamento uniforme, impessoal e isonômico aos credores.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias destinadas ao pagamento de condenações judiciais, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 13 de novembro de 2026.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal

Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

MENSAGEM DE VETO Nº 02, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos das disposições legais e constitucionais aplicáveis, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo nº 38/2026, referente ao Projeto de Lei nº 43/2026, que dispõe sobre diretrizes programáticas para a promoção de um ambiente escolar protetivo e seguro na rede pública municipal de ensino, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

Após análise do conteúdo da proposição legislativa e considerando a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, verificou-se que a matéria objeto do projeto já se encontra amplamente disciplinada pela legislação federal vigente, especialmente pela Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), pela Lei Federal nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), e pela Lei Federal nº 14.811/2024, que estabelece medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares.

A legislação federal mencionada já estabelece diretrizes, responsabilidades e instrumentos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência no ambiente escolar, bem como à promoção de uma cultura de paz e à proteção integral de crianças e adolescentes.

Cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.811/2024 atribui ao Poder Executivo municipal responsabilidades relacionadas à implementação de medidas de prevenção e combate à violência nos estabelecimentos educacionais, mediante atuação articulada e cooperação entre diferentes setores da Administração Pública, especialmente Educação, Saúde, Segurança Pública e demais órgãos integrantes da rede de proteção.

Nesse contexto, a proteção integral dos estudantes deve ser compreendida como uma política pública intersetorial, que exige planejamento, integração institucional e atuação coordenada dos órgãos competentes, não podendo ser tratada como atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, a edição de nova norma municipal com conteúdo essencialmente reiterativo, sem agregar instrumentos efetivos de implementação ou aperfeiçoamento das políticas públicas já previstas, não se mostra medida administrativa necessária ou suficientemente justificada, podendo resultar na dispersão de esforços administrativos e na sobreposição de diretrizes normativas.

Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

Ressalta-se que a Administração Pública deve priorizar a efetiva implementação das políticas de proteção já estabelecidas no ordenamento jurídico, direcionando seus esforços ao fortalecimento da rede de atendimento, à integração entre os setores envolvidos e à execução de ações concretas de prevenção e enfrentamento da violência no ambiente escolar.

Dessa forma, considerando a legislação federal vigente, o caráter genérico da proposição e a ausência de inovação normativa relevante que justifique sua aprovação, conclui-se que a sanção do projeto não representa medida necessária ou conveniente ao interesse público, especialmente diante da necessidade de priorizar a efetividade das políticas públicas já instituídas.

Ante o exposto, por razões de contrariedade ao interesse público, decido pelo **VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 38/2026, referente ao Projeto de Lei nº 43/2026**, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, nos termos da legislação aplicável.

Essas são as razões que motivaram o veto integral, que ora submeto à apreciação da Egrégia Câmara Municipal.

Por fim, renovo a elevada consideração e respeito ao Poder Legislativo de Rio Brilhante.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
C.N.P.J.: 03.681.582/0001-07
Município: RIO BRILHANTE

DECRETO Nº 35418/2026, de 13 de Novembro de 2026.

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2026.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de RIO BRILHANTE e autorização contida na Lei Municipal nº 2433/2025, de 23 de Dezembro de 2025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 499.615,05, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02.000 - SEC. MUN. DA CASA CIVIL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
02.001 - SEC. MUN. DA CASA CIVIL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
02.001.4.122.17.2134-3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS — R$24.350,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos — 24.350,00

05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO
05.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO
05.001.4.123.3.2138-3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS — R$12.100,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos — 12.100,00

09.000 - SEC. MUN. DE DESENVOL. ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
09.001 - SEC. MUN. DE DESENVOL. ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
09.001.4.122.3.3025-3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS — R$14.300,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos — 14.300,00

07.000 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
07.001 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
07.001.4.122.18.2004-3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS — R$6.800,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos — 6.800,00

12.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
12.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
12.002.8.122.4.2123-3.1.91.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS — R$1.000,00
1.660.0000.000000 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS — 1.000,00

10.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.002 - FUNDO MUN. MANUT. ENS. FUND. VALOR. MAGIST. FUNDEB
10.002.12.365.20.2068-3.1.91.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS — R$50.000,00
1.540.1070.000000 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos - Identificação do — 50.000,00

11.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
11.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
11.002.10.122.11.2038-3.1.91.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS — R$78.000,00
1.500.1002.000000 Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde — 78.000,00

02.000 - SEC. MUN. DA CASA CIVIL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
02.001 - SEC. MUN. DA CASA CIVIL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
02.001.4.122.17.2134-3.1.91.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS — R$2.222,20
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos — 2.222,20

05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO
05.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO
05.001.4.123.3.2138-3.1.91.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS — R$2.222,85
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos — 2.222,85

09.000 - SEC. MUN. DE DESENVOL. ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
09.001 - SEC. MUN. DE DESENVOL. ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
09.001.4.122.3.3025-3.1.91.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS — R$13.520,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos — 13.520,00

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
C.N.P.J.: 03.681.582/0001-07
Município: RIO BRILHANTE

07.000 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
07.001 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
07.001.4.122.18.2004-3.1.91.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS R$5.100,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos 5.100,00

10.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.001.12.364.13.2153-3.3.50.43.00.00.00.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS R$290.000,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos 290.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

02.000 - SEC. MUN. DA CASA CIVIL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
02.001 - SEC. MUN. DA CASA CIVIL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
02.001.4.122.17.2134-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R$24.350,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos 24.350,00

02.000 - SEC. MUN. DA CASA CIVIL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
02.001 - SEC. MUN. DA CASA CIVIL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
02.001.4.122.17.2134-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R$2.222,20
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos 2.222,20

05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO
05.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO
05.001.4.123.3.2138-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R$12.100,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos 12.100,00

05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO
05.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO
05.001.4.123.3.2138-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R$2.222,85
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos 2.222,85

09.000 - SEC. MUN. DE DESENVOL. ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
09.001 - SEC. MUN. DE DESENVOL. ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
09.001.4.122.3.3025-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R$14.300,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos 14.300,00

09.000 - SEC. MUN. DE DESENVOL. ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
09.001 - SEC. MUN. DE DESENVOL. ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
09.001.4.122.3.3025-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R$13.520,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos 13.520,00

07.000 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
07.001 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
07.001.4.122.18.2004-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R$6.800,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos 6.800,00

07.000 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
07.001 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
07.001.4.122.18.2004-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R$5.100,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos 5.100,00

10.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.002 - FUNDO MUN. MANUT. ENS. FUND. VALOR. MAGIST. FUNDEB
10.002.12.365.20.2068-3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS R$50.000,00
1.540.1070.000000 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos - Identificação do 50.000,00

12.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
12.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
12.002.8.122.4.2124-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO R$1.000,00
1.660.0000.000000 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS 1.000,00

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
C.N.P.J.: 03.681.582/0001-07
Município: RIO BRILHANTE

11.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
11.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

11.002.10.122.20.2117-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		R$10.000,00
1.500.1002.000000	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	10.000,00
11.002.10.302.11.2050-3.3.90.36.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		R$40.000,00
1.500.1002.000000	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	40.000,00
11.002.10.302.11.2050-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		R$28.000,00
1.500.1002.000000	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	28.000,00

10.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

10.001.12.364.13.2153-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		R$290.000,00
1.500.0000.000000	Recursos não Vinculados de Impostos	290.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL, 13 de Novembro de 2026.

Lucas Centenaro Foroni
..331-**
Prefeito Municipal

Outros Atos

RESOLUÇÃO SEMED Nº 006, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026

***Institui**, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS, a Estrutura Administrativa e Pedagógica da Política Municipal de Alfabetização, designa os servidores que a integram, estabelece suas atribuições e dá outras providências.*

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO BRILHANTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206, 208 e 211 da Constituição Federal, que estabelecem o direito à educação, seus princípios e o regime de colaboração entre os entes federativos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente quanto à organização dos sistemas de ensino e às incumbências dos Municípios;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA, fundamentado na conjugação de esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para garantia do direito à alfabetização;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA e estabelece, entre seus eixos estruturantes, a governança e gestão da política de alfabetização, a formação de profissionais da educação, os sistemas de avaliação e o reconhecimento e compartilhamento de boas práticas;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 11.556/2023 reconhece o protagonismo dos Municípios nos processos de alfabetização e estabelece que as Secretarias Municipais de Educação que aderirem ao Compromisso deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 12.191, de 20 de setembro de 2024, que institui o Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização, destinado ao reconhecimento dos esforços e iniciativas das Secretarias de Educação na formulação e implementação de políticas, programas e estratégias que assegurem o direito à alfabetização;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.724, de 23 de setembro de 2021, que institui o Programa MS Alfabetiza – Todos pela Alfabetização da Criança;

CONSIDERANDO a Política Municipal de Alfabetização e a necessidade de fortalecer sua governança, gestão, implementação, acompanhamento e monitoramento;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar estrutura administrativa e pedagógica específica, no âmbito da administração central da Secretaria Municipal de Educação, destinada a ampliar a capacidade institucional para elaboração e implementação das ações da Política Municipal de Alfabetização;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação articulada das áreas responsáveis pela Educação Infantil, Ensino Fundamental, avaliação e monitoramento educacional, análise de dados, comunicação e tecnologia.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS – SEMED, a Estrutura Administrativa e Pedagógica da Política Municipal de Alfabetização, destinada a ampliar a capacidade institucional da administração central para elaboração, planejamento, articulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações da Política Municipal de Alfabetização.

· **§ 1º** A Estrutura de que trata o *caput* será composta por servidores vinculados à administração central da

Secretaria Municipal de Educação, com atuação administrativa, técnica e pedagógica relacionada direta ou transversalmente à Política Municipal de Alfabetização.

· **§ 2º** A Estrutura terá caráter permanente, técnico, administrativo e pedagógico, respeitadas as competências dos cargos, funções, núcleos e setores que a integram.

· **§ 3º** A atuação dos servidores na Estrutura ocorrerá sem prejuízo das atribuições inerentes aos respectivos cargos e funções.

Art. 2º A Estrutura Administrativa e Pedagógica atuará de forma articulada com:

I – a Política Municipal de Alfabetização;

II – o Comitê Municipal de Alfabetização;

III – o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA;

IV – o Programa MS Alfabetiza – Todos pela Alfabetização da Criança;

V – o Programa de Recuperação do Aprendizado – PRA;

VI – as ações de formação continuada;

VII – as ações de avaliação e monitoramento das aprendizagens;

VIII – as estratégias de recomposição das aprendizagens;

IX – as ações de leitura, escrita, fluência leitora e alfabetização matemática;

X – os demais programas, projetos e estratégias relacionados à alfabetização desenvolvidos pela SEMED.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Estrutura Administrativa e Pedagógica:

I – ampliar a capacidade institucional da SEMED para elaboração e implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II – fortalecer a coordenação administrativa, técnica e pedagógica das ações de alfabetização;

III – promover a articulação entre os diferentes setores da administração central;

IV – assegurar planejamento integrado das ações;

V – fortalecer o acompanhamento pedagógico das unidades educacionais;

VI – apoiar e acompanhar as ações de formação continuada;

VII – acompanhar avaliações e indicadores educacionais;

VIII – promover a análise e a utilização pedagógica dos resultados das avaliações;

IX – subsidiar estratégias de intervenção e recomposição das aprendizagens;

X – fortalecer ações destinadas à garantia do direito à alfabetização;

XI – promover a articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental, respeitadas as especificidades de cada etapa;

XII – promover ações de alfabetização na perspectiva da educação inclusiva;

XIII – fortalecer estratégias de equidade;

XIV – fortalecer a comunicação institucional relacionada à Política;

XV – produzir, sistematizar e analisar dados, informações, indicadores e evidências;

XVI – subsidiar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Alfabetização.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A Estrutura Administrativa e Pedagógica será constituída por servidores vinculados às seguintes áreas:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Coordenador Municipal do Programa MS Alfabetiza;

III – Assessor pedagógico do 1º e 2º ano de Ensino Fundamental;

IV – Articulador Municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

· **§ 1º** A composição nominal, a função desempenhada, a jornada funcional e o tempo semanal destinado às atividades da Política Municipal de Alfabetização constam do Anexo I desta Resolução.

· **§ 2º** A composição poderá ser atualizada mediante ato da Secretaria Municipal de Educação, em decorrência de alterações funcionais ou administrativas.

Art. 5º A instituição da Estrutura não implica criação de cargos, funções, gratificações ou vantagens remuneratórias.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Compete à Coordenação Institucional:

I – promover condições institucionais para implementação da Política;

II – assegurar articulação entre os setores da SEMED;

III – acompanhar o planejamento estratégico;

IV – promover articulação institucional e intergovernamental;

V – acompanhar metas, indicadores e resultados.

Art. 7º Compete à Coordenação Técnica e Pedagógica da Alfabetização:

I – coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal;

II – articular as ações do CNCA e do Programa MS Alfabetiza;

III – coordenar e acompanhar as ações do PRA;

IV – apoiar ações de formação continuada;

V – acompanhar avaliações diagnósticas, formativas e externas;

VI – analisar dados e indicadores;

VII – elaborar e acompanhar estratégias de intervenção e recomposição;

VIII – promover reuniões técnicas e pedagógicas;

IX – elaborar orientações, relatórios e devolutivas;

X – realizar e/ou coordenar o acompanhamento pedagógico das unidades;

XI – articular ações de leitura, escrita, fluência leitora e alfabetização matemática;

XII – sistematizar evidências da implementação da Política.

Art. 8º Compete ao Coordenador Municipal do Programa MS Alfabetiza e ao Articulador Municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada:

I – acompanhar processos avaliativos relacionados à alfabetização;

II – apoiar avaliações diagnósticas, formativas e externas;

III – sistematizar dados e indicadores;

IV – analisar resultados da Rede Municipal;

V – produzir informações para planejamento e tomada de decisão;

VI – identificar unidades, turmas, grupos e habilidades que demandem atenção prioritária;

VII – subsidiar estratégias de intervenção e recomposição;

VIII – elaborar ou apoiar relatórios, painéis e devolutivas.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E DO MONITORAMENTO

Art. 9º A Estrutura desenvolverá suas atividades de forma contínua e articulada ao planejamento da SEMED.

Art. 10 As atividades serão registradas, conforme sua natureza, por meio de planos de ação, atas, relatórios, pautas, listas de presença, registros de acompanhamento, visitas técnicas, formações, avaliações, devolutivas, documentos orientadores, materiais de comunicação e demais evidências institucionais.

Art. 11 O acompanhamento da atuação da Estrutura considerará, entre outros:

I – a execução das ações planejadas;

II – o acompanhamento das unidades;

III – a participação nas ações formativas;

IV – os resultados das avaliações;

V – a evolução das aprendizagens;

VI – a implementação das estratégias de recomposição;

VII – os indicadores de equidade;

VIII – as necessidades de apoio técnico e pedagógico;

IX – as metas e indicadores da Política.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO COM O COMITÊ MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 12 A Estrutura Administrativa e Pedagógica atuará articuladamente com o Comitê Municipal de Alfabetização, respeitadas as atribuições de cada instância.

· **§ 1º** O Comitê Municipal de Alfabetização constitui instância de governança sistêmica, articulação institucional, acompanhamento e monitoramento da Política Municipal de Alfabetização.

· **§ 2º** A Estrutura Administrativa e Pedagógica constitui instância administrativa, técnica e pedagógica responsável pelo fortalecimento da capacidade institucional da SEMED para elaboração e implementação das ações da Política.

· **§ 3º** A Estrutura subsidiará o Comitê, quando necessário, com dados, diagnósticos, indicadores, relatórios e informações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A SEMED poderá promover alterações na composição da Estrutura sempre que necessárias à continuidade das ações.

Art. 14 A atuação da Estrutura será objeto de acompanhamento e registro em Relatório Técnico, contendo, entre outros:

I – a descrição da estrutura;

II – a composição;

III – as atribuições gerais;

IV – o número de servidores;

V – o regime de trabalho;

VI – o tempo dedicado às atividades de alfabetização;

VII – as ações realizadas;

VIII – os resultados e evidências.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante - MS, 12 de novembro de 2026.

João Carlos Polezel Júnior

Secretário Municipal de Educação em exercício

Decreto Nº 35.396, de 03 de novembro de 2026.

ANEXO I

COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA

Área/Setor	Servidor	Função na Estrutura	Jornada	Dedicação semanal
Secretaria Municipal de Educação	José Sérgio Rodrigues de Souza	Direção Institucional.	—	Atuação institucional
Gerencia pedagógia	Rute Dias Pupile da Silva	Acompanhar a execução da proposta pedagógica.	40h	8h
Assessor Pedagógico do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental	Sirlene Oliveira Dias Padilha	Fornecer orientação técnica para as instituições de ensino.	20h	20h
Coordenador Municipal do Programa MS Alfabetiza	Caroline Aparecida Videira da Silva	Gerir a execução das ações vinculadas ao Programa MS Alfabetiza.	40h	40h
Articulador Municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA		Gerir, monitorar e articular ações na instância municipal relacionadas ao CNCA.		

Total: 4 integrantes.

Tempo total semanal especificamente destinado às atividades da Política Municipalde alfabetização: 68 horas,além da atuação institucional do Secretário Municipal de Educação.

RELATÓRIO TÉCNICO

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE RIO BRILHANTE/MS – 2026

1. IDENTIFICAÇÃO

Órgão: Secretaria Municipal de Educação SEMED Município: Rio Brilhante

Ano: 2026

Estrutura: Estrutura Administrativa e Pedagógica da Política Municipal de Alfabetização.

Ato normativo: Resolução SEMED nº006/2026, de 13 de novembro de 2026.

2. OBJETO

O presente Relatório Técnico tem por finalidade registrar e descrever a implementação, no âmbito da administração central da Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS, de estrutura administrativa e pedagógica específica destinada à elaboração e implementação das ações da Política Municipal de Alfabetização.

O documento apresenta a descrição da Estrutura, composição, atribuições gerais, organização funcional, número total de servidores, regime de trabalho e tempo destinado às atividades relacionadas à alfabetização.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A organização da Estrutura fundamenta-se no regime de colaboração educacional e nas responsabilidades atribuídas aos Municípios pela legislação educacional brasileira.

O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada estabelece como princípios a colaboração entre os entes federativos, a garantia do direito à alfabetização e a promoção da equidade. A legislação federal reconhece, ainda, o protagonismo dos Municípios nos processos de alfabetização e estabelece a elaboração e consolidação das políticas de alfabetização pelas Secretarias Municipais que aderirem ao Compromisso.

O CNCA está estruturado em eixos que abrangem governança e gestão, formação dos profissionais da educação, infraestrutura e recursos pedagógicos, avaliação e reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

4. DESCRIÇÃO DA ESTRUTURA

A EstruturaAdministrativa e Pedagógica da Política Municipal de Alfabetização está organizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante – SEMED, sob coordenação institucional e articulada à Coordenação do Ensino Fundamental.

Integram a Estrutura servidores da administração central vinculados às áreas de:

I – Gestão institucional;

II – Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III – Coordenação Municipal de Alfabetização – MS Alfabetiza;

IV – Programa de Recuperação do Aprendizado – PRA;

V – Acompanhamento pedagógico e análise de dados.

A organização possibilita atuação integrada nas dimensões administrativa, pedagógica, formativa, avaliativa e de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização.

5. COMPOSIÇÃO E QUANTITATIVO

A Estrutura é composta por 4 integrantes, incluindo a coordenação institucional exercida pelo Secretário Municipal de Educação.

Os servidores possuem jornadas funcionais de 20 ou 40 horas semanais, conforme discriminado no ato normativo.

A relação nominal, funções, jornadas e tempos de dedicação encontra-se no Anexo I da Resolução SEMED nº006/2026.

6. REGIME DE TRABALHO E TEMPO DE DEDICAÇÃO

Os integrantes possuem jornadas funcionais compatíveis com os cargos e funções exercidos na Secretaria Municipal de Educação.

O tempo semanal especificamente destinado às atividades da Política Municipal de Alfabetização varia entre 40 e 8 horas, conforme as atribuições desempenhadas.

Consideradas as cargas horárias formalmente definidas, a Estrutura dispõe de 68 horas semanais de trabalho especificamente destinadas às atividades da Política Municipal de Alfabetização, além da atuação institucional do Secretário Municipal de Educação.

7. ATRIBUIÇÕES GERAIS

Compete à Estrutura:

I – planejar, articular e acompanhar a implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II – coordenar e articular as diferentes frentes de alfabetização;

III – promover articulação entre os setores da SEMED;

IV – articular as ações municipais ao CNCA e ao MS Alfabetiza;

V – coordenar e acompanhar o PRA;

VI – apoiar as ações de formação continuada;

VII – acompanhar avaliações diagnósticas, formativas e externas;

VIII – monitorar dados e resultados;

IX – produzir análises e diagnósticos educacionais;

X – subsidiar intervenções pedagógicas;

XI – acompanhar estratégias de recomposição;

XII – apoiar e acompanhar as unidades educacionais;

XIII – acompanhar ações de leitura, escrita, fluência leitora e alfabetização matemática;

XIV – apoiar estratégias de equidade;

XV – apoiar a comunicação institucional;

XVI – sistematizar evidências;

XVII – subsidiar tecnicamente a governança da Política.ESOLUÇÕES

A Estrutura subsidia a governança com dados, diagnósticos, indicadores, relatórios, resultados e informações produzidas no acompanhamento da Política.

8. PRINCIPAIS FRENTES DE ATUAÇÃO EM 2026

Constituem frentes de atuação:

I – implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II – acompanhamento do CNCA;

III – acompanhamento do MS Alfabetiza;

IV – coordenação e acompanhamento do PRA;

V – formação continuada;

VI – acompanhamento das avaliações;

VII – acompanhamento da fluência leitora;

VIII – análise de resultados de leitura, escrita e Matemática;

IX – análise de dados educacionais;

X – devolutivas pedagógicas;

XI – acompanhamento das unidades;

XII – visitas técnicas;

XIII – planejamento de intervenções;

XIV – recomposição das aprendizagens;

XV – equidade;

XVI – comunicação institucional;

XVII – sistematização de evidências.

9. EVIDÊNCIAS DE FUNCIONAMENTO

A atuação poderá ser comprovada mediante:

I – ato normativo de instituição;

II – planos de ação;

III – CIs e ofícios;

IV – relatórios;

V – registros de formações;

VI – registros de visitas técnicas;

VII – devolutivas pedagógicas;

VIII – análises de resultados;

IX – painéis e indicadores;

X – documentos orientadores;

XI – materiais de comunicação;

XII – registros fotográficos;

XIII – demais documentos institucionais pertinentes.

10. SÍNTESE QUANTITATIVA

Número total de integrantes: 4.

Regime de trabalho: jornadas funcionais de 20h ou 40h semanais, conforme discriminado no ato normativo, além da atuação institucional do Secretário Municipal de Educação.

Tempo total destinado especificamente à Política Municipal de Alfabetização: 68 horas semanais, além da atuação institucional do Secretário.

11. CONCLUSÃO

A Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS implementou Estrutura Administrativa e Pedagógica específica para a Política Municipal de Alfabetização, composta por servidores da administração central e organizada para ampliar a capacidade institucional de elaboração, planejamento, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações da Política.

A Estrutura reúne 4 integrantes de diferentes áreas administrativas e pedagógicas e dispõe de 68 horas semanais especificamente destinadas às atividades da Política Municipal de Alfabetização, além da atuação institucional do Secretário Municipal de Educação.

A organização assegura atuação articulada entre gestão, alfabetização, formação, acompanhamento pedagógico, avaliação, monitoramento, recomposição das aprendizagens, Educação Infantil, Educação Escolar Indígena, Educação Especial, equidade, comunicação, tecnologia e análise de dados, fortalecendo a capacidade institucional da SEMED para garantir o direito à alfabetização.

Por fim, declara-se que as informações constantes neste Relatório correspondem à organização e ao funcionamento da Estrutura Administrativa e Pedagógica da Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS no exercício de 2026.

Rio Brilhante/MS, 12 de novembro de 2026.

João Carlos Polezel Júnior

Secretário Municipal de Educação em exercício

Decreto Nº 35.396, de 03 de novembro de 2026.

.....